

Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil

Eliane L. Duri¹

Fernanda Tartuce²

1. Reflexões iniciais.

O advento do Novo Código de Processo Civil trouxe aos operadores do direito a necessidade de rever muitos paradigmas; especialmente em conflitos familiares, o novo regramento demanda a abertura a novas possibilidades de encaminhamento contando com a participação de diferentes facilitadores da comunicação.

O art. 694 do Novo Código expressa a necessidade de que, no empreendimento de esforços para a tentativa de soluções consensual de litígios familiares, o magistrado conte com o auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para o implemento da autocomposição.

Na seara da Mediação familiar, um dos mais expressivos campos de aplicação dos meios consensuais de composição de conflitos, fica bem marcada a necessidade de contar com um conhecimento organizado com apoio na interdisciplinaridade; a assertiva é de Águida Arruda Barbosa, que completa:

A linguagem da interdisciplinaridade é a ferramenta da mediação familiar, qual seja, o espírito da mediação está nesta atitude de ampliar o olhar para além do litígio, apoiado no conhecimento vindo de outras ciências, acolhendo e incluindo a pluralidade de motivos que deram origem ao conflito familiar³.

¹ Mestranda na linha de pesquisa “Acesso à Justiça” (FADISP). Psicóloga clínica, Advogada e conciliadora. Atua na área de Família e Sucessões. Coordena o núcleo infanto-juvenil de uma Associação Beneficente, contribuindo com a comunidade local para um saudável desenvolvimento de vínculos afetivos pessoais e sociais.

² Doutora e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Professora dos cursos de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Professora e coordenadora em cursos de Pós-graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil na Escola Paulista de Direito (EPD). Membro do IBDFAM, do IASP e do IBDP. Advogada, mediadora e autora.

³ BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 88.

Essa “ferramenta” fornecida pela linguagem da interdisciplinaridade, e consagrada no novo Código de Processo Civil, traz desafios - mas, ao mesmo tempo, gera boa expectativa de que variadas áreas de atuação profissional consigam se entrelaçar em prol de um bem maior: o implemento da cultura de paz.

2. Relevância da interdisciplinaridade e sua conceituação

A interdisciplinaridade vem ganhando espaço por força da tendência de considerar os fenômenos a partir de uma visão global. O movimento em prol deste olhar abrangente, que teve início na França nos anos 70, propõe o rompimento com as especializações e o enfoque do objeto analisado sob vários prismas. Tal concepção enseja enriquecimento fundamental graças às distintas e ricas contribuições propiciadas por diferentes abordagens⁴.

Como bem explana Lúcia Almeida Prado,

a interdisciplinaridade amplia a potencialidade do conhecimento humano, pela articulação entre as disciplinas e o estabelecimento de um diálogo entre os mesmos, visando à construção de uma conduta epistemológica. (...) A interdisciplinaridade é considerada como a mais recente tendência da teoria do conhecimento, decorrência obrigatória da modernidade, por se tratar de um saber oriundo da predisposição para um “encontro” entre diferentes pontos de vista (diferentes consciências), o que pode levar, criativamente, à transformação da realidade.⁵

Edgar Morin - que é, ao lado de Gusdorf, Soero e Piaget -, um dos grandes teóricos da interdisciplinaridade, com muita propriedade assevera: "os hiperespecialistas são pretensos conhecedores, mas de fato praticantes de uma inteligência cega, porque abstrata, por evitar a globalidade e a contextualização dos problemas⁶".

⁴ TARTUCE, Fernanda. *Aumento dos poderes decisórios no 'Código dos Juizes' e sua repercussão no processo civil*. Revista da Escola Paulista de Direito – vol. 1, Direito Civil. SP: Ed. EPD, 2005, p. 407.

⁵ ALMEIDA PRADO, Lúcia. *O juiz e a emoção*. São Paulo: Milenium, 2003, p. 3.

⁶ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo, Ed. Cortez, 1999, p.81.

Sob a perspectiva do julgamento, para que o magistrado possa chegar à decisão mais próxima da idealizada como justa, é necessário contar com argumentos e provas técnicas que permitam uma análise mais assertiva e “uma melhor sistematização e hermenêutica que atenda o caso concreto e produza efetivamente uma pacificação social, sobretudo dentro do núcleo celular social de extrema importância que é o núcleo familiar.”⁷

Na medida em que o Direito busca avançar na compreensão quanto à tutela de direitos humanos, revela-se necessário contar com fundamentos e conhecimentos específicos que deem suporte e ferramentas úteis para a concretização destes direitos.

Segundo Ivone Coelho de Souza,

[...] a participação da interdisciplinaridade está fora de questionamentos. Não há como dispensá-la nas negociações da família com déficits de integração nas funções parentais. Impõe-se a sondagem, a percepção do conflito nas raízes veladas que se abrigam nas queixas e nas condições de vitimação, de uma ou outra parte, quase sempre, um pouco de cada, simultaneamente⁸.

Tem plena razão a autora: em demandas familiares, a abertura de meios que congreguem a atuação técnica jurídica com outros saberes – como a psicologia – torna-se “imperativa para atuar nos níveis de complexidade ínsitos das relações interpessoais afetivas da atual quadra histórica⁹”.

É importante entender que o art. 694 do novo Código de Processo Civil promove a interdisciplinaridade ao estabelecer a atuação de diferentes áreas de saberes com objetivos comuns. Como bem sustenta Águida Arruda Barbosa,

A produção de conhecimento interdisciplinar é oriunda da adoção de uma atitude individual, construída com suporte na observação e na cooperação com outros

⁷ DURI, Eliane Limonge. *Socioafetividade Parental – uma análise Psico-Jurídica*. Revista Eletrônica de Jurisprudência – Tribunal de Justiça, São Paulo, volume n. 13, jan-fev 2016. P. 29. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Biblioteca/Revistas/Revista13/pdf/e-JTJ-Vol13.pdf>

⁸ COELHO DE SOUZA, Ivone M. Candido. *Alienação parental (lupi et agni)*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 12, n. 16, p. 36, jun.-jul. 2010.

⁹ NUNES, Dierle; MILEIB DE OLIVEIRA, Moisés; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. *Modelo Multiportas no CPC 2015 e Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares*. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões – Edição 10 - Jan/Fev 2016, p. 69.

saberes. Para tanto, é fundamental despertar uma nova manifestação de inteligência e uma nova pedagogia, opondo a extrema especialização à propedêutica interdisciplinar.¹⁰

Neste sentido, torna-se possível que um profissional com dupla formação (por exemplo, uma advogada também formada em psicologia ou assistência social) seja considerado apta a suprir a interdisciplinaridade proposta no art. 694 do novo Código de Processo Civil.

Sob um prisma próprio e com viés sociológico, Águida Arruda Barbosa destaca mais um conceito derivado da interdisciplinaridade: para a autora, na prática *a mediação é um conhecimento interdisciplinar*, que produz um *conhecimento transdisciplinar*:

A *transdisciplinaridade*, compreendida como decorrência da *interdisciplinaridade*, consolida-se em postura transcultural de respeito pelas diferenças. (...)

Portanto, o conhecimento transdisciplinar consiste na correspondência à evolução dos tempos atuais, resultante de um caminho irreversível, vindo preencher os vazios deixados pelo saber proveniente das áreas de especialidade do conhecimento. Trata-se da construção de um saber que toma por empréstimo os saberes de outras disciplinas, integrando-os num conhecimento de um nível hierarquicamente superior, proveniente da inteligência criativa.

Em tempos de globalização, que os franceses preferem chamar de *mundialização*, não se pode pensar um unidisciplina e suas derivações, mas é de rigor o conhecimento global interdisciplinar, resultante em conhecimento transdisciplinar. Eis o que há de novo no instituto da mediação.¹¹

A correta compreensão do conceito de interdisciplinaridade é primordial e configura o ponto de partida para o emprego adequado da norma à realidade encontrada em cada juízo onde será aplicada, levando em consideração que em um país transcontinental a realidade de uma região é absolutamente distinta das demais.

Na realidade brasileira, o número de localidades onde se encontra grande concentração de profissionais das mais variadas áreas do conhecimento não é expressivo – especialmente

¹⁰ BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 44.

¹¹ BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 45 e 46.

se comparado aos locais desprovidos de profissionais; apesar dessa contingência, é importante atuar para remover óbices à aplicação do dispositivo em análise.

3. Direito e Psicologia: interface relevante em conflitos familiares.

A Psicologia forense, que há tempos se expande para além da seara Criminal (propugnada por Hugo Münsterberg e Lionel R C Haward¹²) vem abraçando novos contornos no vasto campo do Direito Civil, com forte atuação em matérias como Direito de Família, Sucessões, Infância e Juventude.

A ênfase deixa de estar na prática criminal e passa para o estudo individual do ser humano em suas complexas e diversas relações.

A interface da Psicologia com o Direito cresce, de acordo com a Denise Maria Perissini da Silva, porque há uma necessidade cada vez maior de “redimensionar a compreensão do agir humano, à luz dos aspectos legais e afetivo-comportamentais.”¹³

Um exemplo prático desse tipo de avanço pode ser identificado na trajetória percorrida até chegar ao entendimento jurídico das relações sócio-afetivas – que só foi possível com a compreensão de que o vínculo humano não se limita a ligações biológicas, contribuição fornecida pelas ciências psicológicas.

Tal trajetória, no Brasil, se deu pelo movimento denominado “desbiologização da paternidade”, acompanhado e descrito por Luiz Edson Fachin como ponto a partir do qual foram construídos os entendimentos de que “paternidade e ascendência genética são conceitos que nem sempre se identificam no mesmo sujeito”.¹⁴

A afetividade também é um conceito trazido da ciência da Psicologia e deve ser entendido a partir de sua origem e concepção para que não se incorra em desvirtuamento de aplicação¹⁵.

¹² Hugo Münsterberg foi um psicólogo alemão que iniciou estudos sobre a psicologia criminal em 1908 e Lionel R C Haward foi psicólogo inglês que disseminou a psicologia criminal após a segunda guerra mundial.

¹³ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 5.

¹⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Paternidade e ascendência genética*. In Leite, Eduardo de Oliveira. (Coord.). *Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 164.

¹⁵ DURI, Eliane Limonge. *Socioafetividade Parental – uma análise Psico-Jurídica*. Revista Eletrônica de Jurisprudência – Tribunal de Justiça, São Paulo, volume n. 13, jan-fev 2016. P. 29. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Biblioteca/Revistas/Revista13/pdf/e-JTJ-Vol13.pdf>

Para se obter a resposta mais certa e coerente com as situações fáticas que se encontram no enlace do Direito com a Psicologia, a interdisciplinaridade não abarca somente essas ciências, mas inclui com outras tantas¹⁶:

É importante considerar também que a Psicologia Jurídica vem estruturando seu conhecimento mediante o enlace com outras disciplinas com objetivos compartilhados: Psicologia, Direito, Criminologia, Vitimologia, Antropologia, Sociologia, Medicina, Economia, Política e o amplo marco das Neurociências podem contribuir para essa interface na busca desse importante objetivo que é a compreensão do comportamento humano dentro das realidades sociais de cada contexto.

Órgãos importantes para o acesso à justiça (como a Defensoria Pública) se valem dessa interdisciplinaridade, sobretudo com a Psicologia, para atender um público desvalido de recursos financeiros que, antes de sua atuação, não tinham oportunidade de serem assistidos de forma integral.

Experiências bem-sucedidas - como a criação do Gabinete de Psicologia da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul - demonstram os grandes benefícios sociais que a valorização dos profissionais técnicos em Psicologia pode oferecer com sua atuação conjunta e integrada com os operadores do Direito.

Em matéria divulgada no sítio da Defensoria Pública riograndense constata-se o sucesso dessa prática na solução de conflitos na área da Família: “A confiança e a valorização recíprocas entre os Defensores Públicos e os Psicólogos foram fatores fundamentais para o sucesso da prática, pois permitiram o redesenho das rotinas do relacionamento funcional em ambiente de colaboração e apoio.”¹⁷

A visão psicossocial que o profissional de Psicologia agrega ao Direito e a atuação desse profissional junto aos operadores do Direito ampliam as possibilidades dos sujeitos

¹⁶ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 8.

¹⁷ ANADEP. Banco de práticas exitosas. *A contribuição da Psicologia para a Solução de Conflitos na Área da Família*. Porto Alegre-RS, 2011. Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/pratica_exitosa?id=10406. Acesso: 22/08/2016.

envolvidos em questões relacionais alcançarem composições conjuntas sem que haja a necessidade de “judicializar” as situações.

Quando a visão do “ser psíquico” é transmitida pelos profissionais da Psicologia aos profissionais do Direito, as chances de pacificação social são bastante aumentadas.

Matéria recente veiculada no jornal impresso argentino Clarín ressalta que são vários os casos diários de reconhecimento de paternidade mesmo tendo se passado anos da maioridade civil dos filhos; ao abordar o assunto, a psicóloga Mirta Petrollini faz uma análise do significado maior que o reconhecimento da paternidade traz para o indivíduo, independentemente de sua idade:

Buscar un reconocimiento del padre habla de un recurso psíquico. Es buscar la reconciliación con la historia que lo precede.¹⁸

Este entendimento é confirmado, na mesma matéria, por Cristian Brizuela, que é advogado de “Hijos No Reconocidos-Asociacion Centro Argentino”:

Creo que siempre – dice Brizuela – aunque digan que se trata de dinero, en el fondo buscar el reconocimiento es una cuestión de identidad.”¹⁹

Vale alertar que o entendimento sobre o enlace da ciência da Psicologia com a ciência do Direito não deve incorrer em exageros; ao ponto, merecem citação os destaques feitos por Joyce Cristina de Oliveira Rezende e Belinda Piltcher Haber Mandelbaum, nas considerações finais do artigo “Mediação de conflitos com ex-casais: saída da judicialização e entrada na psicologização”²⁰, cujo excerto segue:

Nosso objetivo neste trabalho foi o de discutir o risco da mediação psicologizar os conflitos, no sentido de reduzi-los à esfera psicológica.

¹⁸ IGLESIAS, Mariana. El comienzo de relaciones postergadas. PETROLLINI, Mirta. *Más que una elección, un camino de reconciliación*. Clarín, Buenos Aires, Argentina, 03, setembro, 2016. Caderno “Sociedad”, seção “Vinculos”, p. 56-57.

¹⁹ IGLESIAS, Mariana. *El comienzo de relaciones postergadas*. Clarín, Buenos Aires, Argentina, 03, setembro, 2016. Caderno “Sociedad”, seção “Vinculos”, p. 56-57.

²⁰ REZENDE, Joyce Cristina de Oliveira. MANDELBAUM, Belinda Piltcher Haber. *Mediação de conflitos com ex-casais: saída da judicialização e entrada da psicologização*: Ed. Magister. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 5-23, mar./abr. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101642>.

É necessário ressaltar que a psicologização constitui uma tendência da sociedade capitalista, e está presente em vários setores da vida: na escola, no processo penal, e até em algumas falas do senso comum, como “Freud explica”, o que remete a que qualquer situação da vida seja explicada por Freud, pela psicanálise, pela interioridade psíquica. É preciso tomar cuidado com essa tendência em todos os setores, inclusive na mediação.

As autoras têm razão ao destacar que não se deve promover mera “psicologização” dos meios de solução de conflitos para reduzir a ciência psicológica à meras elaborações e aplicações de testes genéricos e seções com os sujeitos do conflito para enquadramento comportamental com intenção de induzir a determinado resultado.

Este tipo de entendimento mitigaria a interdisciplinaridade da ciência da Psicologia, reduzindo seu objeto maior de estudo, o “ser psíquico” do “ser humano”, apenas à tecnicização aplicada para compor um maior conhecimento dos sujeitos e suas relações.

Coisa diversa do instrumental técnico utilizado pelos vários profissionais envolvidos na solução de uma demanda é a busca da compreensão do objeto de estudos de uma determinada ciência.

O alerta feito pelas autoras bem pode ser destinado a todas as demais ciências aplicadas envolvidas na resolução de conflitos, pois a tecnicização, por si só, não conduz ao amplo conhecimento do todo envolvido nas complexas relações humanas.

O mesmo tipo de alerta foi eternizado pelo mestre da sétima arte, Charlie Chaplin: em seu filme *Tempos Modernos*, de 1936, sua personagem sofre os efeitos danosos da partição das operações industrializadas - que retiraram a compreensão do todo e o reduziram a operações técnicas repetitivas e obtusas.

O conceito da conexão da ciência da Psicologia com a ciência do Direito que melhor reflete o entendimento do presente trabalho é o apresentado por Denise Maria Perissini da Silva²¹, que há anos trabalha em Psicologia forense:

Conceitua-se, então a *Psicologia Jurídica* como uma ciência que compreende o estudo, assessoramento e intervenção eficaz, construtiva e pró-social, acerca do

²¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 11.

comportamento humano e as normas legais e instituições que o regulam.

Adicionalmente, tem a missão de melhorar a administração da justiça, humanizar o exercício do direito e da aplicação das leis, imprimir um matiz científico à norma e, sobretudo, trazer uma visão crítica para confrontar se as práticas judiciais estão em conformidade com o que é humanamente necessário, eficaz e realmente justo.

Com a multiplicação dos saberes, seria de extrema arrogância acreditar que cada ciência se basta para a compreensão do todo, principalmente quando se trata da complexidade do “ser” e do “dever ser” humanos.

Ressalta-se que os Conselhos Federal e Regional de Psicologia normatizam a conduta do profissional de forma rigorosa e mantém uma fiscalização ativa da atuação de seus profissionais, como se pode verificar em recente matéria publicada no periódico do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo²² com o título: “Psicóloga/o na Mídia”.

A matéria relata que uma profissional se apresentou em um programa de entrevista e se posicionou desfavoravelmente a que uma professora travesti ministrasse aulas nos primeiros anos do ensino fundamental. Foi aberto Processo Ético, cujo fundamento é o Código de Processamento Disciplinar – Resolução CFP 006/2007, e o parecer final apontou para a violação de diversos dispositivos do Código de Ética Profissional do Psicólogo²³.

²² Conselho Regional de Psicologia SP. PSI. Seção Processos Éticos: *Psicóloga/o NA MÍDIA*. São Paulo, n° 187, Abril/Maio/Junho – 2016. P. 23.

²³ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. I - A/O psicóloga/o baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. II - A/O psicóloga/o trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) DAS RESPONSABILIDADES DA/O PSICÓLOGA/O . Art. 1º - São deveres fundamentais: (...) c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional. Art. 2º - À/ao psicóloga/o é vedado: a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando no exercício das suas funções profissionais. (...) q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações. (...) Art. 19 - A/O psicóloga/o, ao participar de atividade em veículo de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.

No caso, “o CRP-SP considerou que, mesmo com a autorização da emissora e da própria pessoa, é dever da/o psicóloga/o emitir posicionamentos com respaldo teórico-técnico dos fundamentos da Psicologia, e não com premissas de cunho moral.”²⁴

Com esta decisão, seguindo o devido processo legal, há uma punição para o profissional que pode chegar à cassação da credencial profissional e a proibição do exercício da profissão.

O caso concreto acima citado demonstra o grau de fiscalização e controle do exercício da profissão do Psicólogo.

Diferentemente de uma atuação denominada “leiga”, o profissional de Psicologia está sujeito a um regramento rigoroso que, a qualquer momento e por qualquer pessoa, pode ser invocado caso se constate infração ou violação ética, além, é claro, da legislação constitucional e infra-constitucional que tenha sido violada também.

A atuação de profissionais da psicologia junto ao Poder Judiciário, a Câmaras de Mediação e Conciliação ou em outros contextos a pedido dos operadores do Direito traz consigo um lastro de responsabilidades, deveres e obrigações normativas.

Assim, o enlace da Psicologia com o Direito nas diversas situações que envolvem as complexas relações humanas transcende o básico apoio solidário entre os diversos profissionais que atuam em casos comuns.

O novo regramento do art. 694 do novo Código de Processo Civil reforça a premissa proposta por Kazuo Watanabe do “que se deve ter em mente quando se pensa em meios consensuais de solução de conflitos: adequação da solução à natureza dos conflitos e às peculiaridades e condições especiais das pessoas envolvidas”²⁵.

Esta premissa consolida a conexão da Psicologia com o Direito, ao firmar o foco nas “peculiaridades e condições especiais das pessoas envolvidas”; supera-se, portanto, o enfoque inicialmente mencionado de que o uso de meios alternativos de solução de conflitos e a atuação dos profissionais das áreas afins destinavam-se a contribuir para “desafogar” o Poder Judiciário.

²⁴ Conselho Regional de Psicologia SP. PSI. Seção Processos Éticos: *Psicóloga/o NA MÍDIA*. São Paulo, n° 187, Abril/Maio/Junho – 2016. P. 23.

²⁵ WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos*. In: Tribunal Multiportas: investindo capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.. Organizadores: Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 89.

Como bem destaca Kazuo Watanabe, a redução do número de processos a serem julgados pelos juízes - resultado que certamente ocorrerá com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos -, será mera consequência.

Será benéfico haver mais diálogo tanto para as partes envolvidas, como para os próprios profissionais atuantes nas soluções de conflitos no contexto do novo regime trazido pelo Código de Processo Civil para a matéria de família.

O diálogo interdisciplinar possibilitará maiores chances de concretização do ideal de Justiça e de pacificação social.

4. Breve análise do artigo 694 do Código do Processo Civil de 2015.

Como apontado nas reflexões iniciais, o artigo 694 do Novo Código Processual reconhece o valor da interdisciplinaridade na implementação dos meios consensuais ao prever que o juiz deve dispor “do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Aqui o Código aponta para a mediação ou conciliação judicial, que acontece de forma organizada e promovida pelo Poder Judiciário (court-annexed mediation, na língua inglesa), sendo a forma pela qual mais comumente os meios consensuais têm-se desenvolvido no país²⁶.

Os benefícios do envolvimento de profissionais de mais de uma área são inegáveis. Segundo Giselle Groeninga, o viés profissional único é uma forma simplista de lidar com a complexidade das relações e faz com que seja focado apenas um nível do conflito; o mediador com formação jurídica, por exemplo, pode considerar o conflito apenas do ponto de vista legal, excluindo outros níveis²⁷.

A presença de profissionais versados em outras áreas do conhecimento permite ampliar os horizontes da discussão com elementos aptos a enriquecer “as visões das partes – quiçá

²⁶ TARTUCE, Fernanda. *Processos judiciais e administrativos em Direito de Família*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 903.

²⁷ GROENINGA, Giselle. *Mediação: um instrumento de interdisciplina*. In: Fepal - XXIV Congresso Latinoamericano de Psicoanálisis, 2012, Montevideo-Uruguay. Disponível em: <<http://fepal.org/images/congreso2002/adultos/groeninga_g____.pdf> Acesso em: 02.02.2016.

permitindo a compreensão mútua dos receios, predisposições, pré-concepções e pré-conceitos tão próprios à alteridade processual²⁸”.

A mediação interdisciplinar, que envolve facilitadores não só de formação jurídica, mas também de outras searas (como psicologia, psicanálise ou assistência social) pode levar as partes a acessarem outros níveis da disputa para que esta possa ser tratado de forma ampla e adequada. Na mesma linha se manifesta Christiano Chaves de Faria, para quem:

as causas de família exigem sensibilidade e conhecimentos específicos para ajuda às pessoas, evidenciando um caráter interdisciplinar, multirreferencial que imporá a participação de outros setores do conhecimento para dirimir o conflito de forma mais efetiva e eficaz²⁹.

Embora a interdisciplinaridade seja salutar, causa preocupação a leitura da expressão “dever” presente do art. 694; em muitas comarcas e seções judiciárias padece o aparato judiciário da falta de equipes formadas por pessoas de diferentes áreas. Quando há tais profissionais, muitas vezes seu número é insuficiente para fazer frente ao número de processos. Por tais razões, o dever de dispor do auxílio de profissionais de outras áreas não deve ser considerado com excessivo rigor.

Vale lembrar que, como dispõe o art. 3º, § 2º do Código, “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Não sendo possível a realização de sessões consensuais – inclusive por falta de estrutura e/ou recursos humanos -, logicamente elas não terão como ocorrer.

A mesma conclusão se verifica em relação à composição interdisciplinar: obviamente a necessidade de contar com profissionais de diferentes áreas de conhecimento estará relacionada a eventuais peculiaridades do litígio familiar em discussão³⁰.

Neste sentido, empresta-se aqui o conceito da “pertinência temática” encontrado no Direito Constitucional: deve ser considerado o “*vínculo de afinidade temática entre o*

²⁸ DUARTE, Zulmar. Art. 694. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 925.

²⁹ CHAVES DE FARIA, Christiano. Art. 694. In ARRUDA ALVIM, Angelica; ASSIS, Araken de; ARRUDA ALVIM, Eduardo; LEITE, George Salomao (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 795.

³⁰ DUARTE, Zulmar. Art. 694. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 925.

*legitimado e o objeto litigioso*³¹, ou, ainda: “*o elo entre os objetivos sociais da confederação e o alcance da norma que se pretende ver fulminada*”.³²

Na essência, a pertinência temática é ferramenta que delimita os contornos entre sujeitos legitimados e matéria para a propositura de ações especificadas na Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, na interdisciplinaridade proposta no art. 694 do Novo CPC, há que se respeitar a “pertinência temática” da matéria, dos sujeitos e dos profissionais envolvidos no caso.

Na hipótese de não haver à disposição do Juízo profissionais que guardem relação com o objeto e matéria da causa, independentemente do motivo, ele deverá se valer do auxílio de pessoas devidamente capacitadas em mediação e conciliação segundo os parâmetros normativos.

Não será menor o resultado, a qualidade ou a eficácia da atuação de outros profissionais que não tenham formação específica em relacionamentos humanos, segundo Águida Arruda Barbosa, se “o mediador for suficientemente informado e formado para ser capaz de fazer uso da mediação como estratégia, como um instrumento de exacerbação de comportamentos engajados, conduzindo a uma mudança de mentalidade no trato do conflito humano.”³³

Para Alexandre Pimental, embora o juízo familiar deva contar com a cooperação interdisciplinar de profissionais existentes nos centros judiciários de solução consensual de conflitos,

“por óbvio, não há que se cogitar de qualquer nulidade se o magistrado, mesmo sem o auxílio desses profissionais, lograr êxito na tentativa de conciliação para pôr fim ao litígio, exceto se constatado vício de vontade ou outro defeito capaz de ensejar a anulação do ato praticado³⁴”.

³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil – processo coletivo*. Volume 4. Salvador - BA: Editora Juspodivm, 2007, p. 212.

³² ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 158.

³³ BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 75.

³⁴ PIMENTEL, Alexandre. As ações de família de procedimento contencioso no CPC-2015. In CARNEIRO, Sérgio Barradas; MAZZEI, Rodrigo; TARTUCE, Fernanda. *Coleção Repercussões Do Novo CPC - Famílias e Sucessões*. Salvador: Juspodvum, 2016, p. 52.

A condução do magistrado na sessão consensual desafia outros questionamentos – sobretudo em relação à imparcialidade e à confidencialidade. Merece ainda destaque, ao ponto, as lições de Tiago Gonçalves e Rodrigo Mazzei:

Registre-se, de outra banda, que embora a parte final do art. 694 disponha que o juiz deve dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação, não quer isso significar que o juiz deva, ele diretamente, atuar como agente no processo de busca da solução consensual. Segue-se aqui o modelo geral do CPC/15, buscando-se simbiose entre o disposto nos arts. 165-175 (trecho que trata das figuras do conciliador e do mediador) com a plataforma do art. 334 do CPC/15, pois de tal conjunção é possível se extrair que tais atividades devem ser desempenhadas diretamente por conciliadores/ mediadores habilitados (e com qualificação para o exercício do múnus), possuindo o juiz papel secundário⁹. O raciocínio aqui posto é importante para se compreender o disposto no art. 139, V, do CPC/15¹⁰, na medida em que o juiz apenas por exceção deverá promover a autocomposição sem se valer dos conciliadores e/ou mediadores³⁵.

De todo modo, por falta de composição interdisciplinar realmente parece não ser adequada a consideração da inviabilidade de realização de sessões consensuais. As limitações de recursos humanos não podem, e não devem, ser óbices para o amplo acesso à justiça e à cidadania.

5. Conclusão.

Os desafios trazidos pelo regramento do art. 694 do novo Código de Processo Civil, com relação à necessidade da ampliação do diálogo dos vários profissionais envolvidos em soluções de conflitos, são ao mesmo tempo complexos (por carecerem de maior integração e

³⁵ GONCALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo. Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/15. In CARNEIRO, Sérgio Barradas; MAZZEI, Rodrigo; TARTUCE, Fernanda. Coleção Repercussões Do Novo CPC - Famílias e Sucessões. Salvador: Juspodvum, 2016, p. 30-31.

compreensão mútua dos profissionais de Direito com os demais) e estimulantes (no contexto de conjugar esforços na busca da paz social).

O campo que muito demandará este esforço comum dos profissionais é a seara dos conflitos familiares.

A interdisciplinaridade se apresenta, tanto no plano conceitual como na seara prática, como uma diretriz adequada para o enfrentamento destes novos desafios.

A visão ampliada do caso concreto, nas mais variadas facetas que as complexas relações humanas apresentam, são muito mais úteis para a conquista da decisão mais justa, do que uma visão com foco restrito à determinada especialidade profissional.

A ciência da Psicologia pode estabelecer uma salutar conexão com a ciência do Direito, sendo grandes as contribuições para a produção de entendimentos, provas técnicas e esclarecimentos técnico-teóricos que permitam aos operadores do Direito a fundamentação mais apropriada para cada caso em atenção aos fatos e aos sujeitos envolvidos nos conflitos que demandam solução.

Um alerta importante para que os profissionais da Psicologia, assim como para os demais convocados a atuarem em demandas pertinentes às suas áreas de conhecimento, é não incorrer na mera “tecnicização” da atuação. Utilizar ferramentas técnicas, próprias de cada área profissional, por si só, pode não contribuir da maneira ampla que se espera como resultado de um esforço interdisciplinar, com vistas ao melhor resultado para cada caso concreto.

Ainda que a interdisciplinaridade para composição de conflitos na seara familiar seja salutar, destaca-se a preocupação em que esta não se torne óbice para o amplo acesso à justiça.

Um olhar excessivamente exigente sobre o dever judicial (assinalado no art. 694 do novo Código de Processo Civil) de buscar outros profissionais para a resolução consensual em matéria familiar pode gerar problemas: devem-se evitar interpretações que gerem entraves para a adequada condução do procedimento previsto na legislação.

Entende-se, assim, que a incumbência atribuída ao juiz pode ser suprida com o auxílio de profissionais que guardem “pertinência temática” com a matéria tratada no caso concreto, não necessitando que o profissional seja um especialista de outra área do conhecimento.

Caso não se encontre à disposição do juízo alguém com formação humanística alheia à área jurídica, pessoas capacitadas em meios consensuais que tenham as qualificações exigidas normativamente poderão contribuir para a composição da controvérsia.

É importante evitar iniciativas que paralise os protagonistas da árdua construção de caminhos para a efetiva pacificação social: promovê-la é desejo do legislador e dos diversos profissionais que trabalham para que o sistema jurídico ampare os anseios por uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências.

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ANADEP. Banco de práticas exitosas. *A contribuição da Psicologia para a Solução de Conflitos na Área da Família*. Porto Alegre-RS, 2011. Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/pratica_exitosa?id=10406. Acesso: 22/08/2016.

BARBOSA, Águeda Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES DE FARIA, Christiano. Art. 694. In ARRUDA ALVIM, Angelica; ASSIS, Araken de; ARRUDA ALVIM, Eduardo; LEITE, George Salomao (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO DE SOUZA, Ivone M. Candido. *Alienação parental (lupi et agni)*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 12, n. 16, p. 30-42, jun.-jul. 2010.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. *Psicóloga/o NA MÍDIA*. PSI. São Paulo, nº 187, Abril/Maio/Junho – 2016, seção “Processos Éticos”, p. 23.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil – processo coletivo*. Volume 4. Salvador - BA: Editora Juspodivm, 2007.

DUARTE, Zulmar. Art. 694. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016

DURI, Eliane Limonge. *Socioafetividade Parental – uma análise Psico-Jurídica*. Revista Eletrônica de Jurisprudência – Tribunal de Justiça, São Paulo, volume n. 13, jan-fev 2016. P. 29. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Biblioteca/Revistas/Revista13/pdf/e-JTJ-Vol13.pdf>

FACHIN, Luiz Edson. *Paternidade e ascendência genética*. In Leite, Eduardo de Oliveira. (Coord.). *Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 164.

GONCALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo. Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/15. In CARNEIRO, Sérgio Barradas; MAZZEI, Rodrigo; TARTUCE, Fernanda. *Coleção Repercussões Do Novo CPC - Famílias e Sucessões*. Salvador: Juspodvum, 2016, p. 27-37.

GROENINGA, Giselle. *Mediação: um instrumento de interdisciplina*. In: Fepal - XXIV Congresso Latinoamericano de Psicoanálisis, 2012, Montevideo-Uruguay. Disponível em: <<http://fepal.org/images/congreso2002/adultos/groeninga_g____.pdf> Acesso em: 02.02.2016.

IGLESIAS, Mariana. El comienzo de relaciones postergadas. PETROLLINI, Mirta. *Más que una elección, un camino de reconciliación*. Clarín, Buenos Aires, Argentina, 03, setembro, 2016. Caderno “Sociedad”, seção “Vinculos”, p. 56-57.

Meus Dicionários. Disponível em <<http://www.meusdicionarios.com.br/multidisciplinar>>. Acessado em: 26/09/2016.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo, Ed. Cortez, 1999.

NUNES, Dierle; MILEIB DE OLIVEIRA, Moisés; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. *Modelo Multiportas no CPC 2015 e Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares*. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões – Edição 10 - Jan/Fev 2016, p. 61-77.

PIMENTEL, Alexandre. As ações de família de procedimento contencioso no CPC-2015. In CARNEIRO, Sérgio Barradas; MAZZEI, Rodrigo; TARTUCE, Fernanda. *Coleção Repercussões Do Novo CPC - Famílias e Sucessões*. Salvador: Juspodvum, 2016, p. 39-63.

REZENDE, Joyce Cristina de Oliveira. MANDELBAUM, Belinda Piltcher Haber. *Mediação de conflitos com ex-casais: saída da judicialização e entrada da psicologização*: Ed. Magister. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 5-23, mar./abr. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101642>.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 3. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Aumento dos poderes decisórios no 'Código dos Juízes' e sua repercussão no processo civil*. Revista da Escola Paulista de Direito – vol. 1, Direito Civil. SP: Ed. EPD, 2005, p. 405-423.

_____. Processos judiciais e administrativos em Direito de Família. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

_____. *Mediação nos conflitos civis*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In. *Tribunal Multiportas: investindo capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Organizadores: Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 89.